



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10670.000989/2001-10
Recurso nº	127.621 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-37.631
Sessão de	20 de junho de 2006
Recorrente	REPLASA REFLORESTADORA S/A.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR – TRIBUTAÇÃO PERMANENTE – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora que davam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinthians Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Transcrevo, com ajustes, o relatório e o voto da instância anterior:

“Contra a empresa interessada foi lavrado, em 19/10/2001, o Auto de Infração/anexos, de fls. 01/11, através do qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 721.605,31**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1997, mais multa de ofício (75,0%) e juros legais, calculados até 28/09/2001, em relação ao imóvel rural denominado “Fazenda Pião” (NIRF 0642200-4), com 5.203,7ha, localizado no município de São João do Paraíso – MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1997 incidentes em malha, iniciou-se com a intimação de fls. 20, recepcionada em 24/04/2000 (“AR” de fls. 21), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova: 1º - Laudo Técnico emitido por Engº Agrônomo/Florestal; 2º - Matr do Imóvel com Averbação da Reserva Legal, e 3º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, o fiscal autuante resolveu “Glosar” a área declarada como sendo de utilização limitada/reserva legal (**1.313,8ha**) – pois não foi comprovada a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, e a área informada como utilizada na produção vegetal (**3.889,9ha**) – por não ter sido apresentado o “Laudo Técnico” solicitado naquela intimação. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04 e 08.

Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e “zerado” o Grau de Utilização da sua área aproveitável. Conseqüentemente foi aumentado o VTN tributado e a respectiva alíquota de cálculo, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 07.

Cientificada do lançamento em 26/10/2001 (fls. 24), a empresa interessada protocolizou, em 22/11/2001 (fls. 83), a impugnação de fls. 25/33. Apoiada nos documentos de fls. 34/35, 36/39, 40/46, 47/49, 50/55, 56/66, 67/82, alegou o seguinte, em síntese:

- que a área declarada como sendo de utilização limitada está totalmente compreendida em áreas de preservação permanente, não tributáveis para efeitos de apuração do ITR, conforme disposto na alínea “a”, inciso II, § 1º, do art. 10, da Lei 9.393/1.996;

- tais assertivas podem ser facilmente comprovadas através do incluso laudo técnico, elaborado por profissional habilitado;

- através de uma vistoria *in loco* é perfeitamente possível a verificação da extensão e grau de preservação da referida área;

- não se justifica a intimação para que fosse apresentado documento comprovando a averbação da área de reserva legal, pois não se trata, *in casu*, de área de reserva legal, mas sim, de área de utilização limitada compreendida em áreas de preservação permanente;

- nos termos do Decreto n.º 33.944/92, que regulamenta a Lei Estadual n.º 10.561/91, somente as áreas de reserva legal devem ser averbadas à margem do registro de imóveis (§ 5º do art. 13); conseqüentemente, a comprovação da área de utilização limitada, contida em áreas de preservação permanente, está dispensada de tal exigência;

- mesmo não tendo sido apresentadas, naquela oportunidade, provas da existência da área de utilização limitada, não pode o Fisco, agora, ignorar a realidade e fazer incidir o ITR sobre um fato gerador inexistente, sob pena de ofensa ao Princípio da Verdade Material.

- Para reforçar a sua tese em relação a essa matéria, transcreve citação de Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991; seguida da conclusão, embasada no mesmo raciocínio, dos professores Luiz Eduardo Schoueri e Gustavo Emílio Contrucci A de Souza, extraída do livro Processo Administrativo Fiscal, 3º volume, Dialética, São Paulo, 1998);

- por inexistir o fato gerador da obrigação tributária, o lançamento em tela é insubsistente;

- apesar de existir previsão, é descabida a cobrança dos juros cobrados com base na Taxa Selic;

- a taxa Selic não tem por finalidade a indenização do Estado pelo pagamento intempestivo dos tributos, mas, sim, absurda remuneração aos cofres públicos;

- os juros de mora não podem remunerar os cofres públicos, mas, tão-somente, indenizá-los dos prejuízos advindos dos recolhimentos extemporâneos dos tributos devidos;

- a Taxa referencial Selic é calculada diariamente pelo Banco Central, como suporte no resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado, não se prestando, por via reflexa, como mecanismo de avaliação das perdas decorrentes dos pagamentos intempestivos de títulos;

- a favor da sua tese, transcreve entendimento de Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva, extraído do título "Da Impossibilidade de se Utilizar a SELIC como Taxa de Juros Moratórios Incidentes sobre Débitos de Natureza Fiscal", Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: Dialética. Nov. 1996, p. 12,

- não obstante o caráter remuneratório da Taxa Selic, demonstrado na parte anteriormente transcrita, esses mesmos doutrinadores entendem que a Taxa Selic pode ser, por ocasião de sua apuração, manipulada pelo Banco Central, o que, mais uma vez lhe peculiariza o acento de remuneração e não de juros de mora, capaz de avaliar os prejuízos gerados ao Estado pelo atraso no pagamento dos impostos e taxa;

- o art. 192, parágrafo 3º, da Carta Magna dispõe, de forma expressa, que as taxas de juros não ultrapassarão a doze por cento ao ano, sob pena de incorrer em crime de usura;

- portanto, ainda que cobrada como taxa de juros, permanece ilegal a exigência da taxa Selic, por ultrapassar, em muito, esse limite – 12% (doze por cento) ao ano;

- ademais a cobrança de juros não pode ser superior a 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, transcritos pela impugnante;

- diz que esse é, também, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Regional, externado nos autos do Agravo de Instrumento nº 1998.01.00.027.030-0/MG, rel. Juíza ELIANA CALMON, transcrito pela impugnante;

- visando afastar qualquer sorte de discussão sobre o assunto, transcreve recente entendimento externado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 215.881/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, Sessão plenária de 17.02.2000;

- portanto, é improcedente a cobrança de juros moratórios com base na Taxa Selic, cabendo aplicar o acréscimo estabelecido pelo art. 161, § 1º, do CTN, qual seja, 1,0% (um por cento) ao mês;

- é inegável o caráter confiscatório da multa moratória, no patamar de 75% (setenta e cinco por cento);

- a própria jurisprudência administrativa vem admitindo o cancelamento ou a redução da penalidade, quando esta se encontra em desarrazoado e desproporcional importe, como no presente caso, o de R\$ 214.899,93;

- a multa não pode exceder os justos limites, e deve levar em consideração o princípio milenar da gradação da penalidade, isto é, a penalidade deve ser dosimetrada, levando-se sempre em conta a natureza e as circunstâncias da falta cometida, como a intenção do infrator;

- a favor da sua tese - de que a multa é confiscatória e, por isso, inconstitucional, transcreve entendimento extraído da obra de Sacha Calmon Navarro Coelho (*in* "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 5ª edição, Ed. Forense, São Paulo, 2000);

- a natureza confiscatória da penalidade aplicada viola, de forma direta e expressa, diversos preceitos insculpidos na Carta Fundamental, seja por caracterizar autêntico confisco vedado por seu art. 150, IV; seja por afrontar a legalidade do ato administrativo (art. 37, *caput*), ou seja, porque não tem conformação formal ideológica entre o fato e a penalidade imposta, ocorrendo então o desvio da finalidade da multa e o abuso de poder, e

- por fim, requer que seja reconhecida a insubsistência do lançamento fiscal, anulando o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal.

É o relatório."

"VOTO (instância anterior)

A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Da Área de Utilização Limitada - Reserva Legal/Preservação Permanente.

A área declarada como reserva legal (1.313,8ha) foi “glosada”, por não ter sido comprovada, nos autos, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente.

Essa obrigação está prevista originariamente na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar à essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1.996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência – averbação à margem da matrícula do imóvel.

Tanto é verdade que a necessidade de averbação da área de reserva legal foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF nº 67/1997, da seguinte forma:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965; (sublinhou-se)

A Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, determinava, no § 2º do art. 16, aqui transcrito, que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

"Art. 16 - (...)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área." (sublinhou-se)

Além disso, a legislação superveniente à Lei nº 4.771/1.965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, manteve a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal (Medida Provisória nº 2.166/2001, art. 16, § 8º), que assim diz:

"Art. 16 - (...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código."(sublinhou-se)

A impugnante alega que as áreas declaradas como sendo de utilização limitada/reserva legal estão compreendidas em áreas de preservação permanente, o que dispensaria a exigência de averbação no registro imobiliário.

Entretanto, isto não é verdade, pois a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, é sempre obrigatória, por estar estabelecida em Lei, não constando qualquer ressalva em relação às áreas de reserva legal, comprovadamente inseridas em áreas de preservação permanente.

Mesmo admitindo que essas áreas tenham sido incorretamente informadas como utilização limitada/reserva legal, na correspondente declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1997, como sugere a impugnante, pois cabem ser classificadas como áreas de preservação permanente, nos termos do art. 2º da citada Lei nº 4.771/65 – Código Florestal, com as alterações da Lei nº 7.803/1989, conforme faz prova o "Laudo Técnico" de fls. 47/49, emitido por profissional habilitado (Engº Agrônomo), restaria a impugnante comprovar, nos autos, o reconhecimento das mesmas como de interesse ambiental, mediante a apresentação do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para efeito de exclusão do ITR.

Essa exigência – apresentação do competente ADA ou comprovação da protocolização dentro do prazo legal do seu requerimento - consta do art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF nº 67/1997, que também estabelece o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para o contribuinte protocolar o requerimento do ADA, junto ao IBAMA, sob pena de lançamento suplementar, conforme transcrito:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte (sublinhou-se)

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (sublinhou-se)

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, conforme previsto no citado art. 10, da Lei nº 9.393/1.993.

Portanto, por constituir uma condição fixada pela administração tributária para fins da não incidência do ITR, não basta, para essa exclusão, que a área de preservação permanente se enquadre na definição prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989), sendo imprescindível que essa área seja reconhecida mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, que seja comprovada a protocolização tempestiva do competente ADA, nos termos da citada instrução normativa.

O Poder Público impôs condições para a não tributação das áreas de interesse ambiental e ecológico elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR, aproveitando-se da prerrogativa legalmente definida e, como não poderia ser diferente, essas exigências estão vinculadas ao aspecto temporal, conforme disposições do CTN (art. 144) e da Lei nº 9.393/1996, a respeito do fato gerador do Imposto.

Ademais, é oportuno ressaltar que as exigências para a não tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de reserva legal e as áreas de preservação permanente, constam em evidência, à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1.997, das quais, portanto, o declarante já deveria ter conhecimento quando da elaboração da declaração apresentada em 30/12/1997 (fl. 06).

Em síntese, o ADA, de fato, constitui um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a referida área, seja ela de utilização limitada/reserva legal ou de preservação permanente, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o seu requerimento e, caso contrário, deveria oferecê-la à tributação.

Apesar de estipulado na intimação de fls. 20, a necessidade de apresentação do referido Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão delegado através de convênio, não consta dos autos que a interessada tenha apresentado, nas várias fases do processo, esse documento de prova ou, no mínimo, tenha comprovado a protocolização, dentro do prazo legal, do seu requerimento, junto ao IBAMA. Para o exercício de 1997, o prazo de seis meses inicialmente fixado para protocolização do requerimento solicitando o competente ADA foi prorrogado para 21 de setembro de 1998, pelo art. 3º da IN./SRF nº 056/1998.

Assim, pelos motivos expostos, entendo que deve ser mantida a “glosa” da área declarada como sendo de utilização limitada/reserva legal (1.313,8ha), para efeito de apuração do novo imposto suplementar.

Das Áreas Utilizadas com Produtos Vegetais

Apesar da impugnante não ter expressamente impugnado a “glosa” da área declarada como utilizada com produtos vegetais (3.889,9ha), talvez por julgar suficiente a apresentação do respectivo “Laudo Técnico”, de fls. 47/49, emitido por profissional habilitado (Engº Florestal), cabe considerar comprovada, nos autos, a área em questão.

Além desse “Laudo Técnico”, de fls. 47/49, que é prova documental hábil e idônea para comprovar a existência de uma área de 3.889,9ha plantada com “Eucalipto”, conforme demonstrado às fls. 48, cabe levar em consideração a atividade preponderante da referida empresa (reflorestamento), e o fato dessa mesma área ter sido declarada para efeito de apuração do ITR, dos exercícios subsequentes.

Desta forma, cabe restabelecer a área declarada como utilizada na produção vegetal (3.889,9ha) - item 07 da Ficha 09 – Distribuição da Área Utilizada, da correspondente declaração (DIAC/DIAT) para o exercício de 1997, com o conseqüente aumento do Grau de Utilização do imóvel, reduzindo-se a respectiva alíquota de cálculo e o valor do imposto suplementar apurado pela fiscalização, conforme demonstrado:

Alterar:

Dos Juros de Mora – Taxa SELIC

A autuada também insurge contra aplicação da Taxa Selic como juros de mora, que entende ilegal e inconstitucional, por vários motivos de direito.

Por existir previsão legal para cobrança dos juros de mora com base na Taxa Selic, falece aos órgãos julgadores administrativos, como é o caso deste colegiado, apreciar arguição de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, como pretende a defesa, seja por que argumentos forem.

De outra forma, as autoridades administrativas não são competentes para manifestar a respeito da constitucionalidade das leis, seja por que tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam de presunção de constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto nº 2.346/1997, ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que não é o caso.

Assim, tendo em vista que os encargos moratórios exigidos estão baseados em ato legislativo com plena eficácia, não pode esta instância de julgamento entrar no mérito da apreciação de sua constitucionalidade ou não. Entretanto, são pertinentes alguns esclarecimentos, que corroboram a utilização da Taxa Selic como juros de mora.

Em se tratando de um acréscimo legal incidente sobre tributos e contribuições, há que se observar, inicialmente, as disposições legais contidas no Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172/66, especificamente, no art. 161, e seu § 1º, a seguir transcritos:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifou-se)

Portanto, é facilmente compreensível que o § 1º estabelece a possibilidade de aplicação, através de lei ordinária, de outro percentual, a título de juros de mora, aplicando-se o percentual de 1,0% ao mês apenas na falta de lei determinando percentual diferente.

A aplicação da Taxa referencial SELIC, a título de juros de mora, originariamente foi estipulada através do 13 da Lei nº 9.065/95, estando devidamente disciplinada, atualmente, no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõem:

“Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

(...)

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

“Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”)

Desta forma, em consonância com a prerrogativa estipulada no § 1º do art. 161 do CTN, foram definidos para cobrança de juros de mora, percentuais equivalentes à taxa referencial Selic para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 - conforme é o caso do ITR/97, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1.996 -, pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, transcritos anteriormente.

A Taxa Selic não pode ser entendida como “correção monetária”, isto é, de caráter remuneratório, como sugere o impugnante, mas sim como juros de mora, de caráter compensatório – indenização da mora -, objetivando ressarcir o rendimento que o credor teria se dispusesse do valor principal desde a data do vencimento original da obrigação. Por isso, os juros de mora devem se situar num patamar capaz de compensar o prejuízo sofrido pela Estado, utilizando-se como parâmetro os mesmos percentuais utilizados para administração da sua própria dívida interna, no que se refere a parte atrelada a Taxa Selic.

Por outro lado, a exigência de juros de mora, com base em taxas flutuantes aos níveis de mercado, atua de forma a desestimular a inadimplência fiscal, impedindo que o contribuinte opte por atrasar suas obrigações tributárias para fugir das taxas de mercado, ou até mesmo para se beneficiar com a aplicação desses valores no mercado financeiro, que normalmente proporciona rendimentos superiores a 1,0% ao mês.

Deve-se registrar, ainda, que não existe qualquer norma impedindo que o índice da Taxa Selic, a ser fixado pelo Banco Central, usando das suas prerrogativas de autoridade monetária, seja escolhido pelo legislador, para fins tributários.

A respeito da suposta inobservância ao preceito do art. 192, § 3º da Constituição Federal, de 1998 – que não é auto-aplicativo, dependendo de regulamentação através de Lei Complementar –, cabe destacar que esse dispositivo refere-se exclusivamente ao Sistema Financeiro Nacional e ao funcionamento das Instituições Financeiras, além de reporta-se às taxas de juros reais a serem cobradas nas concessões de créditos, o que não é absolutamente o caso em análise.

Quanto às decisões judiciais cujas ementas foram transcritas pela defesa, em que pese os argumentos exarados por aquelas autoridades judiciais, até mesmo valendo-se de teses doutrinárias normalmente aceitas, observa-se que as mesmas não são específicas e diretamente favoráveis à interessada, razão por que não podem ser estendidas administrativamente ao caso ora em julgamento, pois a sentença faz coisa julgada somente entre as partes as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros, nos termos do art. 472, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Em fim, não obstante as considerações apresentadas pelo impugnante contra a utilização, seja a que título for, da Taxa de Selic para fins tributários, cabe considerar que, em conformidade com o § 1º do art. 161 do CTN, as retrocitadas leis dispuseram de forma diversa, elegendo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, também para o cálculo dos juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários recolhidos fora do prazo legal.

Desta forma, cabe manter a cobrança dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic, nos termos da legislação de regência.

Da Multa Lançada – 75,0%

Ao final a impugnante também contesta a aplicação da multa lançada de 75,0%, que entende absolutamente indevida e ilegal, por configurar-se confiscatória.

Apesar de não competir a este colegiado qualquer pronunciamento acerca da constitucionalidade ou da legalidade de dispositivos legais, pelos motivos expostos anteriormente, esclareça-se que o princípio do não-confisco, cujo destinatário é o legislador na elaboração da norma, restringe-se à instituição de tributos e contribuições, não se aplicando às penalidades, cujo intuito é justamente punir a conduta infratora.

Esse tem sido o entendimento predominante no Conselho de Contribuintes, conforme exemplificado:

“CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo

inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal” (Acórdão 102-42741, Sessão 20/02/1998).

“MULTA DE OFÍCIO. A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN.” (Acórdão 201-71102, Sessão de 15/10/1997).

Também é preciso ressaltar que a multa lançada de 75,0% corresponde ao menor percentual previsto para aplicação nos casos de lançamento de ofício, elevada para 150,0%, quando se verificar evidente intuito de fraude. Portanto, essa multa é definida em termos relativos e o seu *quantum* está diretamente relacionado com o montante do imposto suplementar apurado pela fiscalização. Quanto maior o valor do imposto maior será o valor da multa lançada.

Deste modo, como a multa lançada foi graduada em termos percentuais, de acordo com a gravidade da falta, a sua aplicação, no patamar mínimo, não pode ser considerada injusta, muito menos confiscatória. Somente se houvesse a previsão de um valor fixo, independentemente da extensão da falta, é que se poderia cogitar da injustiça da sanção.

No presente caso, a aplicação da multa de 75,0% se deu por motivo de informação inexata na correspondente DITR/1.997, apurada pela fiscalização, no que diz respeito à falta comprovação das áreas declaradas como de utilização limitada (reserva legal) – falta de averbação a margem do registro imobiliária do imóvel à época do fato gerador do ITR/1997, que não podem ser acatadas como áreas de preservação permanente, como pretende a impugnante, por falta do competente ADA ou, no mínimo, da comprovação, nos autos, da protocolização, dentro do prazo legal, do seu requerimento, junto ao IBAMA.

Para aplicação da multa de 75,0% foi observado, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1.996, que assim dispõe:

“Art. 14 (...)

§ 1º (...)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1.996, que estabelece:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”

Desta forma, considerando-se que a exigência de multa de ofício de 75,0% se baseia em dispositivo legal contra o qual o impugnante não se insurgiu judicialmente, não

podem ser acatadas, neste colegiado, as razões de defesa apresentadas com respeito à essa questão, pois a norma legal goza de presunção de validade e eficácia.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado **procedente em parte** o lançamento – ITR/1997, consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 01/11, para restabelecer a área declarada como utilizada na produção vegetal (3.889,9ha) – item 07, da Ficha 09 – Distribuição das Áreas Utilizadas, e demais alterações decorrentes, que implicarão na redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 286.533,24 para R\$ 38.813,66 , conforme demonstrado, a ser acrescido de multa lançada (75,0%) e juros legais atualizados.

Inconformada com a decisão a recorrente veio a este conselho de Contribuintes alegando em suma que:

- *não se trata de área de reserva legal mas de preservação permanente;*
- *que não há de se exigir ADA, uma vez que há laudo técnico indicando a existência inequívoca de área de preservação permanente (fls 122);*
- *que a legislação prescinde de ADA para exclusão da base de cálculo do ITR;*
- *outras considerações a respeito de reserva legal, taxa selic multa confiscatória.*

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Como relatado, trata o presente recurso de manifestação de inconformidade pelo não reconhecimento de área de preservação permanente, para efeitos de exclusão da base de cálculo do ITR.

De fato, entende esta julgadora que não há necessidade de comprovação prévia da existência de área de preservação permanente, mediante ADA, emitido anteriormente ao lançamento do tributo.

No entanto, é certo que a dispensa do ADA emitido previamente, ou de qualquer forma de prova relativa à existência de áreas excluídas da tributação do ITR, deve ser compensada pela apresentação, quando solicitado pela administração tributária, de outras provas, notadamente laudo técnico acompanhado de ART.

Neste processo o laudo técnico apresentado não permite sustentar qualquer opinião sobre a realidade das terras mencionadas nestes autos. Os demais documentos juntados pela recorrente não se revestem da necessária especificidade para conferir veracidade aos fatos mencionados.

Pelo exposto nego provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora